

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/06/2025.

Ao vigésimo sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 14/2025. Compareceram; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Alexandre Almeida De Arruda representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Adelayne Basano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Edivaldo Belizario dos Santos, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº212774/2021 – Interessado- Paulo Airton Bortolo – Relator- Vitor Alves de Oliveira – ADE – Revisor- Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogada- Adriana V. Pommer– OAB/MT 14.810. Auto de infração nº21213047 de 25/05/2021. Auto de inspeção 21211049 de 25/05/2021. Relatório técnico nº048-BEA/2021.** Por realizar queimada em 82,64 ha de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº21211049 e relatório técnico nº048/BEA/2021. Decisão Administrativa nº1410/SGPA/SEMA/2023, homologação datada de 04/07/2023. Decidido pela homologação do auto de infração nº21213047 de 25/05/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa- Multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare por fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida, no montante de 82,64 ha, o que perfaz R\$82.640,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente que seja cancelado o auto de infração. Voto relator conhece do recurso e nega-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida. Voto revisor acompanha o relator, mantendo a decisão recorrida. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator mantendo inalterada a Decisão Administrativa nº1410/SGPA/SEMA/2023, arbitrando contra o autuado, multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, no montante de 82,64 ha, o que perfaz R\$82.640,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº391752/2020 – Interessada- Marceli Kurten – Relator- Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Revisor- Franciely Locatelli do Nascimento – SEMA – Procurador- Altamir Kurten – CPF 403.786.169-00. Auto de infração nº200432062 de 19/10/2020. Termo de embargo nº200441719 de 19/10/2020. Relatório técnico nº1221/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por destruir a corte raso no ano de 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 2,7995 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Parecer Técnico nº 065/CGMA/SRMA/2019. Decisão Administrativa nº4831/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2021, aplicando à autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por área objeto de especial preservação destruída sem autorização do órgão ambiental R\$ 5.000,00 x 2,7995 hectares, perfazendo a quantia de R\$13.997,50 (treze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração, bem como do Termo de Embargo. Voto relator pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo tendo em vista a inexistência da conduta ambiental. Voto revisor ratificou o voto relator provendo o recurso pela nulidade no Auto de Infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo para anulação do Auto de Infração tendo em vista a inexistência da conduta ambiental. **Processo nº42135/2022**

– **Interessada- Vanilda Domingues de Carvalho – Relatora- Adelayne Basano de Magalhães – SES – Revisor- Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogados- Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B – Andreia Milano Jordano – OAB 16.053/O. Auto de infração nº220332885 de 03/10/2022. Auto de inspeção 220311127 de 03/10/2022. Termo de embargo nº220342217 de 03/10/2022. Relatório técnico nº0217/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por impedir a regeneração natural em 16,3507 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa, por descumprir embargo, por 242,4548 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; conforme Auto de inspeção 220311127 de 03/10/2022. Decisão Administrativa nº1229/SGPA/SEMA/2024, homologada em 24/10/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa totalizada no valor de R\$1.375.781,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais), com fulcro nos artigos 48, 79 e 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator conhece do recurso e nega-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão Administrativa nº 1229/SGPA/SEMA/2024. Voto revisor ratificou o voto relator negando provimento ao recurso. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº1229/SGPA/SEMA/2024, arbitrado contra a autuada multa totalizada no valor de R\$1.375.781,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais), com fulcro nos artigos 48, 79 e 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº2260/2022 – Interessado- Domani Distribuidora de veículos LTDA – Relator- João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado- Cesar Augusto soares da silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de infração nº22013103 de 18/01/2022. Auto de inspeção nº22011024 de 18/01/2022. Relatório técnico nº088/CFE/SUF/SEMA/2022.** Por utilizar recurso hídrico subterrâneo sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 22011024 de 18/01/2022. Decisão Administrativa nº 490/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 15/03/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por utilizar de recursos hídricos sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração. Voto relator deu parcial provimento ao recurso administrativo para reduzir o valor da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo para reduzir o valor da multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº312493/2020 – Interessada- Tamara Cristina Tariga – Relator- Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado- Antônio Cassiano de Souza – OAB/MT 21684/O. Auto de infração nº200331332 de 24/08/2020. Relatório técnico nº511/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por apresentar/insertar informações falsas/enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma do sistema Mato-Grossense de cadastro ambiental rural – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 511/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1122SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 27/06/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por apresentar informação enganosa referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema Mato-Grossense de cadastro rural – SIMCAR, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator reconhecendo, de forma peremptória, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e do artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.436/2022, em razão do transcurso de mais de 3 (três) anos sem qualquer movimentação processual. Destacou que o Auto de Infração nº 200331332 foi lavrado em 24/08/2020 e que a Decisão Administrativa nº 1122/SGPA/SEMA/2024 somente foi homologada em 27/06/2024, caracterizando a inércia administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator reconhecendo, de forma peremptória, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e do artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.436/2022, em

razão do transcurso de mais de 3 (três) anos sem qualquer movimentação processual, destacado que o Auto de Infração nº 200331332 foi lavrado em 24/08/2020 e que a Decisão Administrativa nº 1122/SGPA/SEMA/2024 somente foi homologada em 27/06/2024, caracterizando a inércia administrativa. **Processo nº 7734/2022 – Interessado- André Avelino Benedetti – Relator- Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado- Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047. Auto de infração nº22043493 de 03/03/2022. Termo de embargo nº22044349 de 03/03/2022. Relatório técnico nº245/DPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 310,20 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 245/DPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 805/SGPA/SEMA/2024, homologada em 06/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de vegetação nativa objeto de especial preservação desmatada que, totalizando 310,20 hectares, resulta no valor de R\$ 1.551.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, devendo haver recapitulação legal do artigo 50, aplicando-se a pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, constado um total de 310,20 hectares, resultando em R\$310.200,00 (trezentos e dez mil e duzentos reais), com capitulação do artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O relator retificou o voto, anulando o Auto de Infração em razão do falecimento do autuado em 04/02/2025. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator retificado, anulando o auto de infração em razão do falecimento do autuado em 04/02/2025. **Processo nº 164477/2020 – Interessado- Celso Deda – Relatora- Adelayne Basano de Magalhães – SES – Advogado- Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 – Karini Leticia e Silva - OAB-MT 31.112/O. Auto de infração nº20043130 de 09/03/2020. Termo de embargo nº20044047 de 09/03/2020. Relatório técnico nº129/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** O representante da SINFRA solicitou pedido de vista do referido processo. **Processo nº 6123/2022 – Interessada- Madeireira Semol LTDA – Relatora- Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA – Advogados- Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 – Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350 – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150. Auto de infração nº22043435 de 23/02/2022. Termo de embargo nº22044310 de 23/02/2022. Relatório técnico nº218/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 85,75 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 218/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1407/SGPA/SEMA/2024, homologada em 22/08/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruído em área objeto de especial preservação sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 85,75 hectares, que resulta R\$ 428.750,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente que seja anulado o Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto relator recebe o recurso e nega-lhe provimento, mantendo intacta a Decisão Administrativa nº 1407/SGPA/SEMA/2024. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente para acompanhar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, recapitular do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiu-se, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reenquadramento da infração ora julgada e aplicando-se o disposto no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o montante R\$85.750,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais). **Processo nº37343/2022 – Interessada- Aline Ferreira de Ricieri – Relatora- Gleisse Keli Horn Correia– GUARDIÕES DA TERRA – Advogado- Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de infração nº220432769 de 21/09/2022. Termo de Embargo nº220442120 de 21/09/2022. Relatório técnico nº1399/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 50,40 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do

órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 1399/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 0107/SGPA/SEMA/2024, homologada em 01/03/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, por destruir através de desmatamento a corte raso, 50,40 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação sem a devida autorização, que resulta em R\$ 251.976,44 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção da Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração, bem como do termo de embargo. Voto relator nega provimento ao recurso interposto pelo recorrente e decide pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0107/SGPA/SEMA/2024. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente para reenquadrar a multa com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reenquadramento da infração ora julgada e aplicando-se o disposto no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o montante R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais). **Processo nº457034/2021 – Interessado- Paulo Roberto Bizagio – Relatora- Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA – Advogado- Luciano Fontoura Baganha– OAB/MT 12.644. Auto de infração nº211633419 de 29/09/2021. Termo de embargo nº211642264 de 29/09/2021. Auto de inspeção nº211611080 de 29/09/2021. Relatório técnico nº338/DUDALTAFLOR/SEMA/2021.** Por destruir mediante desmate a corte raso uma área de 65,14 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação bioma amazônico, sem possuir autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 211611080 de 29/09/2021. Decisão Administrativa nº 0170/SGPA/SEMA/2024, homologada em 01/03/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, por destruir mediante a corte raso, uma área de 65,14 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação sem a devida autorização, perfazendo a quantia de R\$ 325.700,00 (trezentos e vinte e cinco mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente o reenquadramento da autuação, o levantamento do embargo e, se necessário, a remessa dos autos para novas diligências. Voto relator recebe o recurso e nega-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 0170/SGPA/SEMA/2024. O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar a multa com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reenquadramento da infração ora julgada e aplicando-se o disposto no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o montante R\$ 65.140,00 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta reais). **Processo nº14963/2022 – Interessado- Ney Souza Arruda – Relator- William Khalil – CREA – Procurador - Gonçalo Leite Moreira - CREA- 120155089-0. Auto de infração nº220431166 de 20/04/2022. Termo de embargo nº22044867 de 20/04/2022. Relatório técnico nº588/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por desmatar a corte raso nos anos de 2020 e 2021 sem autorização do órgão ambiental competente, 8,4624 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, conforme Parecer Técnico nº 310/CGMA/SRMA/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 997/SGPA/SEMA/2024, homologada em 02/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada a corte raso em ARL sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 8,4624 hectares, perfazendo R\$ 42.312,00 (quarenta e dois mil, trezentos e doze reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente o imediato cancelamento do Auto de Infração. Voto relator no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se íntegra e integralmente a Decisão Administrativa nº 997/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator negando provimento ao recurso interposto e mantendo a Decisão Administrativa que arbitrou ao autuado, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, no montante 8,4624 hectares, perfazendo R\$ 42.312,00 (quarenta e dois

mil, trezentos e doze reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. **Processo nº38526/2022 – Interessado- Walmir Quintino de Oliveira – Relator- Flávio Lima de Oliveira – SINFR – Advogadas- Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 – Juliana de Maio Galvão – 28.793. Auto de infração nº220432812 de 20/09/2022. Termo de embargo 220442156 de 20/09/2022. Relatório técnico nº1415/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 13,55 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 1415/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº1011/SGPA/SEMA/2023, homologada em 16/05/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída/desmatada em área objeto de especial preservação sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 13,55 hectares, que resulta em R\$ 67.750,00 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente que seja declarado nulo o Auto de Infração, cancelando integralmente o Termo de Embargo dele decorrente. Voto relator para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, devendo haver a mudança da capitulação legal, aplicando-se a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de formação nativa desmatada sem a devida autorização, sendo contatado um total de 13,55 hectares, que resulta no valor total da multa em R\$13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais), com aplicação do artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente para manter a Decisão Administrativa nº1011/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiu-se, por maioria, nos termos do relator para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, devendo haver a mudança da capitulação legal, aplicando-se a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de formação nativa desmatada sem a devida autorização, sendo contatado um total de 13,55 ha, que resulta no valor total da multa em R\$13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais), com aplicação do artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº365867/2021 – Interessado- Sebastião Conte do Nascimento – Relatora- Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA – Advogado- Carlos Roberto Ferreira Martins– OAB/MT 11.706. Auto de infração nº210432588 de 12/08/2021. Termo de embargo nº210441740 de 12/08/2021. Relatório técnico nº1063/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 20,50 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descreve o Relatório Técnico nº1063/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1606/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/10/2023, aplicando ao autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, no total de 20,50 ha, que resulta em R\$102.580,00 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja extinguido o auto de infração e seus efeitos. Voto relator recebe o recurso e em sequência nega-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão Administrativa nº 1606/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão Administrativa nº1606/SGPA/SEMA/2023 da qual foi aplicado multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, no total de 20,50 hectares, que resulta em R\$102.580,00 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. **Processo nº180707/2021– Interessado- Francisco Carlos Ferres – Relator- Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogados- Maurício Aude – OAB/MT 4.667 – Francisray Arthur Santos Alves – OAB/MT 18.798. Auto de infração nº21013964 de 16/04/2021. Termo de embargo nº21014607 de 16/04/2021. Auto de inspeção nº21011323 de 16/04/2021. Relatório técnico nº089/CFE/SUF/SEMA/2021.** Por fazer uso de água proveniente de captação superficial no Ribeirão Água Branca – Coordenadas Geográficas nº16° 7' 44,18" S 55° 30' 7,14" sem outorga, conforme edital de indeferimento nº27492 publicado no Diário Oficial de 30 de abril de 2019. Decisão Administrativa nº536/SGPA/SEMA/2023, homologada em 31/03/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$25.000,00

(vinte e cinco mil reais) por fazer uso de água proveniente de captação superficial no Ribeirão Água Branca, sem outorga, conforme edital de indeferimento nº27492 publicado no Diário Oficial de 30 de abril de 2019. Requer o recorrente que seja declarado nula a presente autuação. Voto relator recebe o recurso interposto e nega-lhe provimento, mantendo intacta a Decisão Administrativa nº 536/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, unanimidade, nos termos do voto pelo desprovimento do recurso, mantendo inalterada a Decisão Administrativa nº 536/SGPA/SEMA/2023, aplicada multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por fazer uso de água proveniente de captação superficial no Ribeirão Água Branca, sem outorga, conforme edital de indeferimento nº27492 publicado no Diário Oficial de 30 de abril de 2019. **Processo nº14761/2022 – Interessado- Giuseppe Castelli – Relator- Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado- João Luiz E. S. Brandolini – OAB/MT 6.746. Auto de infração nº220431150 de 18/04/2022. Termo de embargo nº22044852 de 18/04/2022. Relatório técnico nº579/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 451,40 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº579/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº681/SGPA/SEMA/2024, homologada em 10/04/2024, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, no total de 451,40, resultando num montante a quantia de R\$2.256.981,91 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Voto relator no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, devendo haver mudança da capitulação legal e conseqüentemente da Decisão Administrativa, aplicando-se a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de formação nativa desmatada sem a devida autorização, constatado 451,40 ha, que resulta no valor da multa em R\$451.400,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais), com aplicação do artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008. A representante da SEMA apresentou, voto divergente pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso interposto, aplicando-se a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de formação nativa desmatada sem a devida autorização, constatado 451,40 ha, que resulta no valor da multa em R\$451.400,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais), com aplicação do artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº212187/2021 – Interessada- Agropecuária Vanguarda Norte – Relatora- Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados- Bruno Medeiros Rachid Jorge – OAB/MT 15.936 – Patrícia Rey Carvalho – OAB/MT 12.590. Auto de infração nº210431286 de 21/05/2021. Termo de embargo nº21044838 de 21/05/2021. Relatório técnico nº501/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso 17,27 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº501/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº754/SGPA/SEMA/2024, homologada em 21/07/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, por desmatar a corte raso 17,27 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal e sem a devida autorização, resultando em R\$17.168,46 (dezesete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja anulado o auto de infração e seus efeitos. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº754/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiu-se, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da Decisão Administrativa, aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, por desmatar a corte raso 17,27 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal e sem a devida autorização, resultando em R\$17.168,46 (dezesete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº82539/2020 – Interessado- João Osório Dumoncel – Relator- William Khalil – CREA – Advogados- Igor Ortiz Machado – OAB/MT 16.938-A – Elen A. Souza de Paula Matricardi – OAB/MT 9.942-B. Auto de infração nº20043021 de 26/02/2020. Relatório técnico nº021/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por receber 206m³ (metros cúbicos)

de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº021/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº2708/SGPA/SEMA/2022, homologada parcialmente em 06/07/2022, aplicando a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira recebida sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no total de 206m³, resultando em R\$61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente que seja declarado nulo o auto de infração. Voto relator pelo provimento do recurso, para anular o auto de infração nº20043021 e, por consequência, a penalidade de multa nele imposta. A representante da SEMA absteve-se do voto. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator para anular o Auto de Infração nº20043021 e, por consequência, a penalidade de multa nele imposta. **Processo nº27680/2022 – Interessado- Marcus Vinicius M. Parreira – Relator- João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogados- Rafael Monteiro do Prado – OAB/MT 16.776 – Fernanda Carvalho Baungart – 15.370. Auto de infração nº221032115 de 19/07/2022. Auto de inspeção nº22101743 de 19/07/2022. Termo de embargo nº221041612 de 19/07/2022. Relatório técnico nº126/DUDC/2022.** Por danificar vegetação em área considerada objeto de especial preservação (não passível de autorização) – Art.50 da Lei Federal nº9.605/1998 c/c art.49 do Decreto Federal nº6.514/2008. Decisão Administrativa nº1677/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/08/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) por hectare de área de vegetação nativa objeto de especial preservação não passível de autorização para exploração ou supressão, danificada – R\$6.000,00 x 9,21397 hectares, perfazendo a quantia de R\$55.283,82 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 49 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo para reenquadrar a infração aplicada com fulcro no artigo 49 do Decreto Federal nº6.514/2009, para o que prevê o artigo 50 do referido Decreto, reduzindo a multa aplicada no valor de R\$55.283,82 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três e oitenta e dois centavos) para o montante de R\$46.069,85 (quarenta e seis mil e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiu-se, por unanimidade, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo para reenquadrar a infração aplicada com fulcro no artigo 49 do Decreto Federal nº6.514/2009, para o que prevê o artigo 50 do referido Decreto, reduzindo a multa aplicada no valor de R\$55.283,82 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três e oitenta e dois centavos) para o montante de R\$46.069,85 (quarenta e seis mil e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). **Processo nº452182/2021 – Interessado- Osmar Nechi – Relator- Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogados- Reinaldo Sousa Santos Júnior – OAB/MT 29.908 – Daniele Souza Anjos Alexandre – OAB/MT 27.177. Auto de infração nº210333304 de 22/09/2021. Termo de embargo nº210342186 de 22/09/2021. Relatório técnico nº311/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por desmatar a corte raso 3,79 hectares de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº311/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº048/SGPA/SEMA/2023, homologada em 08/01/2023. Decidido pela homologação do auto de infração nº210333304 de 22/09/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa- Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, no total 3,79 ha, que resulta em R\$18.950,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Voto relator recebe do recurso e nega-lhe provimento, mantendo a Decisão Administrativa nº048/SGPA/SEMA/2023 em sua totalidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa, aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, total 3,79 ha, que resulta em R\$18.950,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº43491/2022 – Interessado- Amilton Garcia da Silva – Relatora- Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA – Advogada- Leidiane Rezende Cordeiro Galvão – OAB/MT 27.968. Auto de infração nº22213088 de 08/10/2022. Auto de infração nº22213088 de 08/10/2022. Auto de**

inspeção nº22211090 de 08/10/2022. Termo de embargo nº22214028 de 08/10/2022. Relatório técnico nº089/BEA/2022. Por destruir 184,28 hectares de vegetação nativa em área de objeto especial de preservação sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada por meio do uso irregular do fogo, conforme o Auto de Inspeção nº 22211090; 2 – Por descumprir termo de embargo da SEMA sob os processos nº 14500/2022, conforme Auto de Inspeção nº 22211090; 3 – Por impedir a regeneração natural de 286,07 hectares de vegetação mediante uso irregular do fogo, conforme Auto de Inspeção nº 22211090; 4 – Por realizar queimada em 19,17 ha de área agropastoril, sem autorização de órgão ambiental competente, na vigência do período proibitivo, conforme Auto de Inspeção nº 22211090; 5 – Por danificar 51,85 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, infração consumada por meio do uso do fogo, conforme Auto de Inspeção nº 22211090. Decisão Administrativa nº3486/SGPA/SEMA/2023, homologada em 11/12/2024, arbitrando contra o atuado a seguinte penalidade administrativa, multas em seu valor total de R\$3.935.670,00 (três milhões, novecentos e trinta e cinco reais, seiscentos e setenta reais), com fulcro nos artigos 50 c/c 60 inciso I, 48 c/c 60 inciso I, 58 e 43 c/c 60 inciso I do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente que seja declarado nulo o auto de infração e seus termos acessórios. Voto relatora recebe do recurso e nega-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº3486/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora pela manutenção da Decisão Administrativa nº3486/SGPA/SEMA/2023 da qual aplicou multas em seu valor total de, R\$3.935.670,00 (três milhões, novecentos e trinta e cinco reais, seiscentos e setenta reais), com fulcro nos artigos 50 c/c 60 inciso I, 48 c/c 60 inciso I, 58 e 43 c/c 60 inciso I do Decreto Federal nº6.514/2008.

William Khalil
Presidente 3º J.J.R